



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária
Coordenação de Saúde no Sistema Prisional

NOTA TÉCNICA Nº 17/2019-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS

ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL

A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) tem como objetivo garantir o acesso de custodiadas e custodiados a todos os níveis de serviços oferecidos na Rede de Atenção à Saúde- RAS- através da implantação de equipes de atenção primária intramuros e do correto referenciamento, quando necessário, para a média e alta complexidade em serviços extramuros. Entende-se que o transporte de pessoas privadas de liberdade para procedimentos eletivos ou qualquer situação que não se enquadre nos parâmetros do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) deva ser promovido e coordenado pela Administração Penitenciária, também responsável pela logística de escolta e segurança.

Aos profissionais de saúde atuantes na PNAISP ficam, naturalmente, resguardadas as respectivas regras deontológicas de suas formações, bem como a aplicação de todas as resoluções dos conselhos que os regem. As pessoas privadas de liberdade, por sua vez, não devem ter negados quaisquer direitos além do de ir e vir. Deve ser garantido o acesso à saúde, à privacidade da informação diagnóstica e terapêutica e à dignidade humana. Nesse sentido, frisam-se os seguintes pontos:

1. Cabe à Administração Penitenciária a elaboração da logística de segurança e escolta para a viabilização da atenção à saúde da pessoa privada de liberdade. Deve, entretanto, ser resguardada a autonomia do profissional de saúde no que tange à indicação de procedimentos terapêuticos e diagnósticos.
2. O paciente ou seu representante legal deve ter seu direito de decidir livremente sobre a realização de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em casos de iminente risco de morte. (Referência: Resolução CFM 2217/2018).
3. O paciente deve ser devidamente informado sobre diagnósticos, prognósticos, riscos, objetivos e tratamentos para sua condição de saúde (Referência: Resolução CFM 2217/2018; Resolução CFO 118/2012).
4. O consentimento esclarecido do paciente, ou de seu responsável legal, deve ser obtido para realização de qualquer procedimento, salvo em caso de risco iminente de morte (Referência: Resolução CFM 2217/2018; Resolução CFO 564/2017).
5. A prática de tortura ou de procedimentos degradantes, cruéis e desumanos deve ser denunciada (Referência: Resolução CFM 2217/2018).
6. O prontuário deve ser elaborado de forma legível e preferencialmente acessível ao entendimento do paciente, contendo os dados clínicos necessários para a boa condução do caso. (Referência: Resolução CFM 2217/2018; Resolução CFO 118/2012; Resolução COFEN 564/2017)

7. O prontuário ficará sob a responsabilidade da equipe ou da instituição que presta atendimento ao paciente (Referência: Resolução CFM 2217/2018).
8. Não deve ser permitido o acesso, manuseio ou conhecimento, dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional, com exceção dos casos em que haja autorização expressa do paciente (Referência: Resolução CFM 2217/2018; Resolução CFO 118/2012; Resolução COFEN 564/2017).
9. Recomenda-se, em caso de transferência da pessoa privada de liberdade, que o prontuário seja encaminhado à equipe de saúde responsável pela unidade prisional de destino, mesmo que não seja uma unidade coberta pela PNAISP.
10. Preferencialmente, todos os procedimentos realizados pela equipe de saúde prisional da PNAISP devem ser informados no SISAB.
11. Espera-se que as pessoas privadas de liberdade que apresentem quaisquer condições de saúde, crônicas ou agudas, que demandem adequação nutricional tenham suas dietas flexibilizadas de acordo com a orientação da equipe de saúde. Frisa-se, especialmente, a importância de resguardar os limites estabelecidos, pelo profissional médico ou nutricionista, para os períodos de jejum em pacientes insulino-dependentes ou sob a utilização de antidiabéticos orais, mesmo que seja necessária a alimentação fora da rotina estabelecida pela administração penitenciária (Referência: Resolução CNPCP 03/2017).

Coordenação de Saúde no Sistema Prisional
Departamento de Saúde da Família
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Ministério da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Pereira D Avila, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família**, em 13/12/2019, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012690998** e o código CRC **2B8587A3**.